



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 05 /2024/SEMAE/DCEVEQA
de 2024.

Florianópolis, 06 de maio

ASSUNTO: SCC/7122/2024

Manifestação da SEMAE quanto à Indicação nº 0315/2024, Sugestão de revogação da regra de licenciamento ambiental para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) e os serviços a ela vinculados.

Trata-se da indicação nº 0315/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que sugere a revogação da regra de licenciamento ambiental para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) e os serviços a ela vinculados.

Sobre o licenciamento ambiental de competência do Estado, há que se considerar o disposto na Lei 14.675/09, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, o qual estabelece que a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA):

“Art. 12º. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários.”

A Resolução CONSEMA nº 98/2017, traz na sua listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, dois códigos referentes ao licenciamento de antenas:

34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M Porte Pequeno: FR ≤ 100 (RAP) Porte Médio: 100 < FR < 10.000.000 (RAP) Porte Grande: FR ≥ 10.000.000 (EAS) Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M Porte Pequeno: FR ≤ 100 (RAP) Porte Médio: 100 < FR < 10.000.000 (RAP) Porte Grande: FR ≥ 10.000.000 (EAS) Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019).

O licenciamento ambiental das antenas de telecomunicação são licenciadas pelo órgão ambiental estadual (IMA) e podem ser licenciadas através da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
DIRETORIA DE CLIMA, ECONOMIA VERDE, ENERGIA E
QUALIDADE AMBIENTAL

emissão de licença autodeclaratória, conforme artigo 36 da Lei 14.675/09:

"Art. 36.

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I - transporte de produtos perigosos;

II - antenas de telecomunicação;

III - obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

IV - avicultura e suinocultura."

Desta forma, considerando que a SEMAE não possui competência direta para alterar a lista das atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental, necessitando de análise de câmaras técnicas específicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), e que, o processo administrativo tornou-se consideravelmente mais célere, devido à possibilidade de emissão de licença autodeclaratória, sob o ponto de vista técnico entende-se que não há necessidade de exclusão desta atividade da lista da Resolução CONSEMA 98/2017. Porém, como na indicação é afirmado que existe decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1235 ARE 1370232/SP), que decidiu pela inconstitucionalidade da legislação estadual por entender que a regulamentação de questões atinentes à instalação de torres de telecomunicações se insere no âmbito da competência da União, solicita-se parecer jurídico quanto à questão.

Salvo melhor juízo, era o que tinha a informar.

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental

(assinadodigitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XR6N75T3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS em 06/05/2024 às 14:58:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF9UjZONzVUMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **XR6N75T3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 20/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7122/2024

Assunto: Indicação n. 315/2024, de origem parlamentar, que sugere a revogação da exigência legal de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE

Ementa: Consulta. Indicação, de origem parlamentar, que sugere providências para a revogação da exigência de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculados. Manifestação técnica contrária à sugestão, por ausência de necessidade. Opiniativo jurídico pela inaplicabilidade da decisão do STF à norma estadual.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a Indicação n. 315/2024, formulada pelo Deputado Estadual Matheus Cadorin, em que o parlamentar sugere a *“revogação da exigência de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculados”*.

Os autos vieram para parecer jurídico com fundamento no art. 22, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Indicação de origem parlamentar foi assim justificada (pág. 4):

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- Apesar da existência da Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, e a previsão nela contida sobre o licenciamento ambiental para a instalação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar (artigo 274);

- Em que pese, também, a existência da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública, a qual atribuiu à SEMAE a competência para formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltadas ao, entre outras, meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

- A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (Tema 1235. ARE 1370232/SP, julgado em setembro de 2022), decidiu pela inconstitucionalidade da legislação estadual em debate por entender que a regulamentação de questões atinentes à instalação de torres de telecomunicações se insere no âmbito da competência privativa da União, por força do artigo 22, inciso IV, da CF/88, bem como as sucessivas decisões da cúpula do judiciário reafirmando seu posicionamento acerca das legislações estaduais que insistem tratar de um tema afeto à União, ressaltando à afronta ao texto constitucional que trata das competências privativas do ente federal para legislar sobre telecomunicações.

Requer, assim, que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde e a Presidente do Instituto do Meio Ambiente - IMA, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Matheus Cadorin, que sugere a Vossas Excelências a revogação da exigência de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculados.

Verifica-se, assim, que o autor da Indicação pretende que seja revogado, especificamente, o art. 274 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09), que tem a seguinte redação:

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

§ 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes. (Redação do § 1º, dada pela Lei 16.897, de 2016).

§ 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei. (Redação do § 3º, incluída pela Lei 16.897, de 2016).

§ 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente. (Redação do § 4º, incluída pela Lei 16.897, de 2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Em consulta à área técnica desta SEMAE, a Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental emitiu **manifestação contrária** à Indicação (págs. 9-10) com a seguinte conclusão:

Desta forma, considerando que a SEMAE não possui competência direta para alterar a lista das atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental, necessitando de análise de câmaras técnicas específicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), e que, o processo administrativo tornou-se consideravelmente mais célere, devido à possibilidade de emissão de licença autodeclaratória, sob o ponto de vista técnico entende-se que não há necessidade de exclusão desta atividade da lista da Resolução CONSEMA 98/2017. (...)

Na referida manifestação, inclusive, foram trazidas as seguintes considerações:

- A listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental é aprovada pelo CONSEMA (art. 12, XIII, da Lei n. 14.675/09);
- A Resolução CONSEMA n. 98/2017 traz em sua listagem 2 códigos de atividades sujeitas ao licenciamento relativos a antenas de telecomunicações:

34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: FR ≤ 100 (RAP)

Porte Médio: 100 < FR < 10.000.000 (RAP)

Porte Grande: FR ≥ 10.000.000 (EAS)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019).

34.16.10 - Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: FR ≤ 100

Porte Médio: 100 < FR < 10.000.000

Porte Grande: FR ≥ 10.000.000

Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO ou Licença Ambiental por Compromisso - LAC.

(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019).

- O licenciamento é feito pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) e neste caso o procedimento ocorre via emissão de licença autodeclaratória (art. 36, § 17, da Lei n. 14.675/09), de forma célere.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.370.232/SP, é inaplicável ao caso em comento pelas seguintes razões:

1. Enquanto o art. 274 do Código Estadual do Meio Ambiente ocupa-se especialmente do licenciamento ambiental na instalação das antenas de telecomunicações, o objeto do recurso julgado no STF foi assim descrito naquela Corte: *“Cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território”*. Portanto, são normas com objetivos diferentes, visto que a declarada inconstitucional tem como cerne o uso e ocupação do solo urbano, bem como a atividade fiscalizatória, na instalação de estações de rádio base em São Paulo; por outro lado, a norma estadual tem como objetivo fixar regras gerais de licenciamento, respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, bem como a necessidade de anuência dos órgãos ambientais competentes;

2. A tese fixada pelo STF no Leading Case ARE 1370232 diz respeito apenas à Lei do Município de São Paulo, não “abarcando” leis de outros entes federativos. Veja-se a tese fixada no Tema 1.235: *“É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”*. Portanto, a decisão tem efeitos apenas sobre aquele ente federativo.

Desse modo, como o caso submetido a julgamento pelo STF trata de situação diversa daquela disciplinada no art. 274 da Lei n. 14.675/09, bem como a tese fixada não tem efeito sobre outros entes federativos além do Município de São Paulo, entende-se inaplicável o uso da decisão para amparar eventual encaminhamento de revogação do dispositivo da lei ambiental estadual.

Além disso, a legislação estadual também tem fundamento constitucional, vez que o art. 24, incisos VI a VIII, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a **bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Necessário, outrossim, reforçar as considerações da área técnica desta SEMAE, no sentido da desnecessidade de revogação do texto legal, alhures expostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE, no sentido de que a providência sugerida na Indicação não é necessária; bem como deste parecer jurídico, no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não possui efeitos na legislação de outros entes federativos além do Município de São Paulo e que trata de tema diverso daquele disposto na legislação estadual, sendo que o dispositivo legal estadual também encontra assento constitucional no art. 24 da CF/88;
2. Por se tratar de sugestão de revogação de dispositivo que trata de licenciamento ambiental, entende-se pertinente que a Casa Civil solicite manifestação ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), tendo em vista suas atribuições previstas no art. 60 da LC n. 741/19 e art. 2º da Lei n. 17.354/17.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3763GBDS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS em 15/05/2024 às 18:16:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF8zNzYzR0JEUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **3763GBDS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 127/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de maio de 2024.

Processo: SCC 7122/2024

Assunto: Indicação n. 315/2024, de origem parlamentar, que sugere a revogação da exigência legal de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0814/SCC-DIAL-GEAPI, do Processo SCC 7122/2024, que trata da *“Indicação n. 315/2024, de origem parlamentar, que sugere a revogação da exigência legal de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações”*, servimos do presente para encaminhar em anexo, INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 05 /2024/SEMAE/DCEVEQA e Parecer Nº 20/2024-SEMAE com manifestação jurídica, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

RICARDO ZANATTA GUIDI

Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6ZN83E9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO ZANATTA GUIDI em 20/05/2024 às 18:47:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF9aNIpOODNFOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **Z6ZN83E9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 1800/2024/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Processo SCC 00007122/2024**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Ofício n° 0998/SCC-DIAL-GEAPI (Processo SCC 00007122/2024), o qual solicita análise e manifestação acerca da indicação n° 0315/2024 proveniente da ALESC e que "sugere **revogação da regra de licenciamento ambiental para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) e os serviços a elas vinculados**" (grifo nosso).

II. ANÁLISE

A presente análise se faz necessária em razão de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil tendo em vista o teor do Parecer n° 20/2024-SEMAE, oriundo da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde que em sua conclusão "entende pertinente que a Casa Civil solicite manifestação ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), tendo em vista suas atribuições previstas no art. 60 da LC n. 741/19 e art. 2º da Lei n. 17354/17". O referido parecer possui como ementa: "Consulta. Indicação, de origem parlamentar, que sugere providências para a **revogação da exigência de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculados**. Manifestação técnica contrária à sugestão, por ausência de necessidade. Opinativo jurídico pela inaplicabilidade da decisão do STF à norma estadual" (grifo nosso).

A Indicação Parlamentar em questão possui o seguinte conteúdo:

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde - SEMAE e a Presidente do Instituto do Meio Ambiente - IMA, a revogação do regramento que exige o licenciamento ambiental para a instalação de estações rádio base e os serviços a elas vinculados.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- Apesar da existência da Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, e a previsão nela contida sobre o licenciamento ambiental para a instalação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar (artigo 274);

- Em que pese, também, a existência da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública, a qual atribuiu à SEMAE a competência para formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltadas ao, entre outras, meio ambiente;

- A recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (Tema 1235. ARE 1370232/SP, julgado em setembro de 2022), decidiu pela inconstitucionalidade da legislação estadual em debate por entender que a regulamentação de questões atinentes à instalação de torres de telecomunicações se insere no âmbito da

competência privativa da União, por força do artigo 22, inciso IV, da CF/88, bem como as sucessivas decisões da cúpula do judiciário reafirmando seu posicionamento acerca das legislações estaduais que insistem tratar de um tema afeto à União, ressaltando à afronta ao texto constitucional que trata das competências privativas do ente federal para legislar sobre telecomunicações.

Requer, assim, que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde e a Presidente do Instituto do Meio Ambiente - IMA, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Matheus Cadorin, que sugere a Vossas Excelências a revogação da exigência de licença ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculados.

Buscando contextualizar do que se trata a Indicação em comento, são apresentados os conceitos de telefonia celular e estação rádio base. "A telefonia celular é um sistema de transmissão que envolve a radioescuta e a radiotransmissão, constituindo-se do conjunto de antenas fixas (que podem estar instaladas em topos de edificações, torres ou postes) e dos telefones móveis. Esse conjunto de antenas (transmissoras e receptoras), interligado aos equipamentos por meio de cabos coaxiais, constitui uma célula. A esse conjunto de equipamentos interligados que formam uma célula chamamos de ERB - estação rádio base".

(<https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/2006-v1-sec-inter4.pdf> Acesso em 24/05/2024)

Na Lei Estadual nº 14675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) as antenas de telecomunicações possui um capítulo específico. Extrai-se o art. 274 contido no Capítulo II:

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

§ 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes. ([Redação do § 1º, dada pela Lei 16.897, de 2016](#)).

§ 2º **Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.**

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei. ([Redação do § 3º, incluída pela Lei 16.897, de 2016](#)).

§ 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de

suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente. ([Redação do § 4º, incluída pela Lei 16.897, de 2016](#)). (grifo nosso).

Após consulta ao documento denominado Linhas de Orientação da ICNIRP (<https://www.icnirp.org/cms/upload/publications/ICNIRPLFgdl.por.pdf> Acesso em 24/05/2024) pode-se entender a preocupação do legislador ao trazer um item específico para o tema. De acordo com o documento "O principal objetivo desta publicação é **estabelecer linhas de orientação com vista a limitar a exposição a campos elétricos e magnéticos (CEM) que irão ajudar a proteger contra todos os efeitos adversos comprovados para a saúde**. Tal como se refere acima, **os riscos têm origem na resposta transitória do sistema nervoso, incluindo a estimulação do sistema nervoso periférico (SNP) e do sistema nervoso central (SNC), a indução de fofenos na retina e possíveis efeitos sobre alguns aspectos da atividade cerebral**". (grifo nosso).

Na Resolução CONSEMA nº 98 encontram-se 2 (dois) códigos de atividades correlatas àquela a que se pretende a revogação da necessidade de licenciamento. Tais atividade possuem os códigos 34.16.00 e 34.16.10, que dizem respeito respectivamente a, "Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste" e "Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações". O necessário licenciamento deve ser realizado por meio de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Licença Ambiental por Compromisso (LAC), sendo necessariamente licenciada na esfera estadual, conforme se verifica no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CONSEMA nº 99:

*§2º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos **34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações**, enquadrados ao referido TR, **sujeitando-se, em todos os casos, ao licenciamento estadual**, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das municipalidades. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017).(grifo nosso).*

A resolução CONAMA Nº 237/1997 traz em seu art. 20: "Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, **deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo** e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados" (grifo nosso).

É necessário ainda destacar a atribuição dada pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Lei Estadual nº 14675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na identificação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e, por consequência, passíveis de licenciamento.

Do inciso I do art. 10 do Código Estadual do Meio Ambiente, extrai-se a responsabilidade do **CONSEMA: órgão consultivo e deliberativo**, enquanto no inciso III o IMA é apontado como o órgão executor. Ainda do Código Estadual do Meio Ambiente, extrai-se do art. 12 as competências do CONSEMA com alguns destaques:

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II – estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - acompanhar, examinar, avaliar o desempenho das ações ambientais relativas à implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

VI – sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento na execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VII – propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

VIII – propagar e divulgar medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;

IX – aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;

X – julgar os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;

XI - criar e extinguir câmaras técnicas, comissões e grupos de estudos, bem como deliberar sobre os casos omissos no seu regimento interno, observada a legislação em vigor;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;

XV – avaliar o ingresso no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC de unidades de conservação estaduais e municipais nele não contempladas;

XVI – regulamentar os aspectos ambientais atinentes à biossegurança e aos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVII – indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

(grifo nosso).

Dentre as atribuições do CONSEMA dadas pelo Código Estadual do Meio Ambiente destacam-se "*sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente*"; "*propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no*

Estado, observadas as limitações constitucionais e legais"; "aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários" e "definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade".

III. CONCLUSÃO

Diante do apresentado, com base principalmente no art. 12 da Lei Estadual nº 14675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), conclui-se que a definição da necessidade de licenciamento ambiental ou não para determinadas atividades, bem como a proposição de criação, modificação ou alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações do governo cabe ao CONSEMA, e portanto, eventuais demandas sobre a inclusão ou exclusão de atividades no rol de atividades licenciáveis devem ser encaminhadas àquele Conselho.

Por fim, caberia o encaminhamento à Procuradoria Jurídica do IMA para manifestação quanto aos aspectos legais da Indicação em comento, porém já consta do processo SCC 00007122/2024 o Parecer nº 20/2024-SEMAE da Consultoria Jurídica da SAMAE, devidamente assinado por Procuradora do Estado.

É o parecer, s.m.j.

IV. EQUIPE TÉCNICA

WESLEY CARDIA

Engenheiro - Matrícula 0952466501

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5D73E1AY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WESLEY CARDIA (CPF: 041.XXX.607-XX) em 27/05/2024 às 19:24:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 10:20:52 e válido até 15/02/2119 - 10:20:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF81RDczRTFBWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **5D73E1AY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO

Referência: SCC 00007122/2024

Assunto: ART. 274 DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Senhora Presidente,

Trata-se de indicação do Deputado Matheus Cadorin, dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e à Senhora, sugerindo a “revogação da exigência de licenciamento ambiental para a instalação de torres de telecomunicações e os serviços a elas vinculadas”, prevista no art. 274 do Código Estadual do Meio Ambiente, que assim dispõe:

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

§ 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei.

§ 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente.

É o que compete relatar.

Não se nega que o Supremo Tribunal Federal já declarou, em mais de uma oportunidade, a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que criaram obrigação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e estipularam critérios para a instalação de infraestruturas a ele relacionadas sob a justificativa de proteger, defender e conservar o meio ambiente local e seus recursos federais. Para o STF, elas invadiram a competência da União para dispor sobre a matéria e interferiram diretamente na relação contratual formalizada entre o Poder concedente e as concessionárias, em desrespeito ao arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Foi o caso tanto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 732 quanto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.110, 5.569, 5.575 e 7.321.



Examinado o art. 274 do Código Estadual do Meio Ambiente à luz dos precedentes citados, infere-se que a invasão e a interferência inconstitucionais que motivaram a declaração de inconstitucionalidade daquelas leis parecem não estar presentes no dispositivo em exame.

O caput e § 2º ementam que:

1. “devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques”; e

2. “devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações”.

Por sua vez, o § 1º ementa o papel de unidades de atuação como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) quando a instalação de antenas de telecomunicação relaciona-se com suas competências.

Como se vê, nenhum deles veicula normas sobre licenciamento ambiental propriamente ditas, e todos eles devem ser aplicados à vista da independência que o art. 35-A do Código Estadual do Meio Ambiente, incluído em 2022, confere ao licenciamento ambiental.

Os §§ 3º e 4º são os únicos que veiculam normas sobre licenciamento ambiental propriamente ditas. Mas, ao revés que se supõe, ambos não interferem na relação contratual formalizada entre o Poder concedente e as concessionárias. O § 3º reconhece o pequeno impacto ambiental da instalação de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações, conferindo-lhe, por conta disso, tratamento simplificado. Já o § 4º fixa para ao órgão ambiental competente prazo máximo de sessenta dias como forma de não atrasar a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbanas. A bem da verdade, são regras que existem para facilitar a localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação.

Ante o exposto, não se constatam invasão e interferência inconstitucionais no art. 274 do Código Estadual do Meio Ambiente.

É a manifestação jurídica, que se submete à apreciação superior.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Assessor Técnico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W8624EKF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 25/06/2024 às 13:04:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF9XODYyNEVLRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **W8624EKF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABP 11377/2024

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício n. 0998/SCC-DIAL-GEAPI, Processo SCC 00007122/2024, contendo cópia da Indicação n. 0315/2024, subscrita pelo Deputado Matheus Cadorin, que sugere a revogação da regra de licenciamento ambiental para instalação de Estações Rádio Base (ERB) e os serviços a elas vinculados, anexamos ao presente, Manifestação da Procuradoria Jurídica e Informação Técnica n. 1800/2024/IMA/ANPR.

Respeitosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações



Assinaturas do documento



Código para verificação: **APV5652G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 25/06/2024 às 18:19:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF9BUFY1NjUyRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **APV5652G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1315/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 26 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0315/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito da revogação da regra de licenciamento ambiental para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) e os serviços a elas vinculados:

- a) Ofício nº 127/2024/SEMAE/GABS, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, que remete Informação Técnica nº 05/2024/SEMAE/DCEVEQA, da Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental, e Parecer nº 20/2024-SEMAE, da Consultoria Jurídica; e
- b) Ofício GABP nº 11377/2024, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, que remete Informação Técnica nº 1800/2024/IMA/ANPR, da Assessoria de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos, e manifestação de Procuradoria Jurídica.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AP8586RM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 26/06/2024 às 20:45:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTIyXzcxMjZfMjAyNF9BUDg1ODZSTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007122/2024** e o código **AP8586RM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.